

No mês de setembro, o Informativo Societário produzido em prol do convênio celebrado entre o Centro das Indústrias do Espírito Santo – CINDES e a Comissão de Direito Societário da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Espírito Santo, abordará a possibilidade de exclusão de sócios nas empresas, explicando qual o tratamento da lei sobre o tema e, principalmente, as consequências para todos os envolvidos, sejam sócios, clientes, fornecedores ou a sociedade em geral.

## Exclusão de sócios da sociedade: é possível?

A exclusão é o afastamento compulsório de um ou mais sócios pela imposição (motivada) dos demais.

A legislação permite a exclusão de um sócio a qualquer tempo, seja ele majoritário ou minoritário, caso a questão seja levada ao Poder Judiciário por meio de um advogado. Em paralelo, a lei também permite que, havendo previsão no contrato social, a maioria dos sócios ou aquele que tiver a maioria dos votos (majoritário) poderá excluir o sócio minoritário sem a necessidade de judicialização da questão.

Seja judicial ou extrajudicial, a exclusão só pode acontecer se o sócio tiver praticado uma conduta que configure justa causa, ou seja, ato ou atos de inegável gravidade contra a continuidade da empresa. Portanto, a mera discordância, desentendimento ou descontentamento pessoal não possibilitam a remoção forçada: é preciso um motivo justo.

### Exclusão extrajudicial

- 1) Se estiver prevista no contrato social, pode ser exercida pela maioria dos sócios ou por aquele que tiver a maior parte dos votos (majoritário).
- 2) Aquele que será excluído tem o direito de saber as acusações com antecedência e se defender em prazo razoável.
- 3) Se, mesmo depois da defesa, os demais sócios entenderem que a pessoa deve ser removida da sociedade, essa decisão deverá ser registrada no órgão público responsável pelo registro da sociedade (Junta Comercial, Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, entre outros possíveis).
- 4) O sócio excluído, havendo fundamento, pode pedir ao Poder Judiciário para que anule sua exclusão.

### Exclusão judicial

- 1) Pode acontecer em qualquer tipo de sociedade e será avaliada obrigatoriamente por um juiz, a pedido da maioria dos demais sócios.
- 2) Aquele que será excluído toma conhecimento das acusações e se defende da mesma forma prevista para um processo normal no Poder Judiciário.
- 3) A decisão do juiz, concordando ou não com a exclusão, pode ser revista por meio de recurso.
- 4) A decisão definitiva sobre a exclusão, que não possa mais ser recorrida, é um documento que autoriza o excluído a pedir seus haveres da sociedade, isso é, ao valor de suas quotas ou ações.

## O que é a justa causa?

As empresas não existem apenas para atender os interesses dos sócios ou, ainda, para obter lucros e remunerar seus acionistas ou investidores. Ela não é apenas um papel, um número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou uma ficção. Todas elas possuem uma importante função social e econômica e, na prática, afetam a vida de milhares de pessoas: os clientes e os fornecedores passam a negociar com as empresas, os empregados passam a trabalhar remuneradamente para elas e o Poder Público passa a cobrar os tributos que ele utiliza para prestar serviços à coletividade.

Dessa forma, a legislação compreende os negócios como importantes componentes da comunidade humana e, portanto, estabelece regras diferentes para pessoas jurídicas, dentre as quais está a possibilidade de remoção de um sócio quando ele praticar um ato gravíssimo que coloque em risco essas funções sociais que a empresa deve exercer.

A lei prevê alguns atos ou comportamentos reprováveis, mas outros podem ser estabelecidos pelos sócios no contrato social. Definidos nos atos constitutivos ou não, o conceito de justa causa pode ser estabelecido por um magistrado considerando as peculiaridades do caso que foi submetido a ele, seja um processo de exclusão judicial ou um processo de anulação de uma exclusão extrajudicial.

Como essa é uma questão técnica, há várias hipóteses de comportamentos que prejudicam uma empresa e afetam sua capacidade de exercer aquela função esperada.

Em qualquer caso, a preocupação do Poder Judiciário é preservar a empresa, porque seu fim ou qualquer dificuldade colocam em risco as legítimas expectativas dos clientes, fornecedores, empregados e, até mesmo, dos demais sócios.

## Exemplos comuns de justa causa para a exclusão:

Inadimplência do sócio com seus credores ou com a própria empresa	Cometimento de crimes pelo sócio	Vícios do sócio (drogas, bebida, etc)
Distribuição de lucros (dividendos) em prejuízo dos credores da empresa	Gestão temerária da empresa	Práticas ilícitas contra funcionários
Confusão patrimonial entre pessoa física e jurídica	Concorrência desleal e/ou violação de segredos	Regime de casamento dos sócios

Devido à amplitude e ao subjetivismo que há em torno do conceito de falta grave, a prova de sua ocorrência é extremamente difícil, dependendo da verificação das circunstâncias do caso concreto.

Ainda que excluído, judicial ou extrajudicialmente, o sócio sempre terá direito aos seus haveres, isso é, ao valor de suas quotas ou ações.

A legislação prevê que, salvo disposição contratual em contrário, a quota será liquidada com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução/exclusão, conforme apurado em balanço especialmente levantado.

A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de 90 dias, salvo acordo ou estipulação diversa no contrato social.

Com a exclusão do sócio e o pagamento dos haveres, o capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

Além da justa causa, a lei prevê outras hipóteses de exclusão de sócio:

- \* não integralização do valor subscrito da quota dentro do prazo estabelecido para subscrição (sócio remisso);
- \* falência ou insolvência de sócio;
- \* liquidação de quota penhorada;
- \* Incapacidade superveniente do sócio.

A exclusão do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Normalmente, o assunto referente à exclusão de sócios de uma empresa somente vem a conhecimento dos empresários quando se deparam com situações concretas de retirada forçada de um sócio dos quadros sociais da sociedade.

Contudo, é bom advertir que muitas vezes essa possibilidade está prevista, por vezes de forma desavisada, no próprio contrato social. É imprescindível conhecer com profundidade a disciplina de seu contrato social e, ainda mais, usá-la de forma consciente, com cláusulas bem elaboradas e que busquem, na medida do possível, minimizar a subjetividade e a discricionariedade, servindo, assim, como mecanismo de proteção da sociedade e dos interesses individuais dos sócios.

Comissão de Direito Societário:

Presidente: Eliomar Bufon Lube

Vice-presidente: Alexandre Puppim

Secretária Geral/Revisora: Fernanda Bissoli Pinho

Coordenador: Vitor Lomba Sant'Ana

Relator: Thor Lincoln Nunes Grünewald